

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA**

**Aline Regina Barbosa Dib**

**A DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**ITUVERAVA  
2015**

**ALINE REGINA BARBOSA DIB**

**A DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava, para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. André Luis Jardini  
Barbosa**

**ITUVERAVA  
2015**

**ALINE REGINA BARBOSA DIB**

**A DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Fundação Educacional de Ituverava.  
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, 27 de novembro de 2015.**

**Orientador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. MSc. André Luis Jardim Barbosa**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. MSc. Danilo Garnica Simini**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira**

## DEDICATÓRIA

**Dedico** este trabalho a todos que colaboraram diretamente ou indiretamente para que este sonho se tornasse realidade, mas, dedico em especial a duas pessoas de grande importância em minha vida: meu Pai Antonino e meu Padrinho José Roberto, que infelizmente não estão mais entre nós, para ver este sonho se concretizando.

Pai, meu herói, meu exemplo de vida e honestidade, obrigada por todos os ensinamentos, obrigada pela preocupação, dedicação e por ter estado ao meu lado até seu último momento.

Padrinho, obrigada por todo carinho, obrigada por sempre ter acreditado em mim, e por ser o maior encorajador e torcedor desta jornada.

Dedico toda esta jornada aos senhores, que me fazem muita falta e sei que estariam vibrando com esta realização.

A saudade é grande, mas o amor é para sempre.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela saúde a mim concedida e por me dar forças e sabedoria para lutar diariamente pelos meus sonhos.

Ao meu orientador André Luis Jardini Barbosa, pela paciência na orientação, pela atenção e ao tempo dedicado a esclarecer minhas dúvidas. Agradeço por transmitir seus conhecimentos e principalmente, agradeço por acreditar e não desistir de mim.

Aminha Mãe Célia, minha guerreira e guardiã, obrigada pelo cuidado e dedicação, obrigada por acreditar em mim, em momentos que acreditei que não chegaria até aqui, sem você nada disso seria possível.

A minha querida madrinha e segunda mãe, Cleusa, por todo carinho, força, incentivo e preocupação, obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos.

Ao meu namorado Samuel, obrigada pela paciência e carinho, obrigada por me aconselhar e acreditar em mim e principalmente, obrigada por ser esta pessoa maravilhosa.

A minha irmã de coração Vanessa Barbosa e seu marido Uirá Cabral, pelo apoio e material à mim disponibilizados como auxílio ao longo do curso.

Aos meus ex-chefes e hoje amigos, Luciana Barbosa, Lesliene Galdiano, Rovani Godinho, Ivan Bechara e Marcelo Martins, obrigada pelo apoio e por entenderem a necessidade de me ausentar algumas vezes do trabalho, para cumprimento de atividades e estágio exigidos pela faculdade ao longo do curso.

Aos amigos que adquiri ao longo do curso, em especial, Amanda Saccon, que me acompanham desde o primeiro dia de aula, Alinny Cristina, Carla Mortari, Lorena Tomé e Tamara Teixeira, obrigada pela amizade, lealdade, companheirismo, ajuda com as matérias de prova e pelos estudos da madrugada. Obrigada por me darem forças para chegar até aqui.

Aos meus queridos amigos e companheiros de Diretório Acadêmico, Eliézer Lucas, Fabrício Rodrigues, Matheus Barbanti e Natanael Nunes, obrigada pela paciência, pelos planos, e por todo conhecimento adquirido na gestão do Diretório. Vocês sempre vão ser especiais.

Aos professores que me acompanharam durante a graduação e que foram muito importantes em minha vida acadêmica. Agradeço em especial a Prof<sup>ª</sup>. Roberta Carvalho, pelo convívio, pelo apoio, compreensão, amizade e por toda ajuda e dúvidas sanadas na supervisão do estágio.

Agradeço aos funcionários da Faculdade Doutor Francisco Maeda, em especial a minha querida amiga, Mariane Ferreira, da Biblioteca, pela atenção, paciência e ajuda.

**“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”**

**Charles Chaplin**

**“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa.”**

**Isaías 41:10**

## RESUMO

Em tempos que o clamor popular gira em torno das propostas de posturas enérgicas de como deve o Estado praticar as ações de execução penal, ainda é vital o tratamento primário da verificação do primado da dignidade da pessoa humana especificamente no cumprimento da pena, sendo uma garantia fundamental. Deste modo, o presente trabalho, visa elencar a violação da dignidade humana dentro do Sistema Prisional Brasileiro devido à falta de efetividade da lei de execução penal, e tem como finalidade, buscar soluções práticas para o bem estar e convívio social do apenado.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Execução Penal. Dignidade Humana.

## **SUMMARY**

In times that the popular clamor revolves around proposals for energetic postures how should the state to practice the criminal enforcement actions, it is still vital primary treatment verification of the primacy of human dignity specifically serving the sentence, with a guarantee fundamental. Thus, this study aims to list the violation of human dignity within the Brazilian Prison System due to lack of effectiveness of criminal law enforcement, and aims to seek practical solutions to the welfare and social life.

**Keywords:** Prisons. Penal Execution. Human Dignity.



## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Os 10 países com maiores populações carcerárias.....	29
<b>Figura 2:</b> População aprisionada no Brasil.....	30

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 DIREITOS HUMANOS E O JUS PUNIENDI DO ESTADO</b> .....	11
<b>1.1 O Direito de punir e sua evolução histórica</b> .....	11
<b>1.2 Período humanitário</b> .....	12
<b>1.3 A evolução histórica do direito penal no Brasil</b> .....	14
<b>1.4 Evolução dos direitos humanos</b> .....	16
<b>1.5 Conceito e princípios que regem os direitos humanos</b> .....	20
<b>2 O PRIMADO DA DIGNIDADE HUMANA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	22
<b>2.1 A questão da dignidade humana no direito</b> .....	22
<b>2.2 A dignidade humana como tema principal do Direito Penal, a fixação da pena nas fases condenatória e de execução penal</b> .....	23
<b>2.3 A questão da dignidade humana especificamente aplicável à execução penal</b> .....	27
<b>3 A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	29
<b>3.1 A afronta aos direitos humanos no cárcere brasileiro</b> .....	30
<b>3.2 O sistema prisional como fator de recuperação. Proposta de reformulação</b> .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

Dividido em três capítulos, o presente trabalho tem como pretensão demonstrar a violação da dignidade humana dentro do cárcere brasileiro, por diversos fatores, mas principalmente, pela falta de efetividade da lei de execução penal. Adotada a revisão bibliográfica como metodologia, durante a elaboração do presente, foram utilizados como mecanismo de pesquisa, doutrinas, legislações e artigos condizentes ao tema.

No primeiro capítulo, fora abarcada a evolução histórica da pena, desde a origem de direito de punir com as fases da vingança, até o período humanitário, bem como a evolução histórica brasileira, que tem como destaque, a criação do Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, que hoje, ainda em vigência, são de suma importância nos dias atuais. Também foi abordada a concepção dos direitos humanos fundamentais, desde os primórdios, até os dias de hoje, elencando os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, o segundo capítulo versa sobre a questão da dignidade humana na fase condenatória e de execução penal, previsto na legislação brasileira que tem como intuito, proteger e resguardar a dignidade do indivíduo, que visa sua aplicabilidade e total eficácia. Caminhando juntamente com a dignidade humana, a individualização da pena, demonstra-se ser cada vez mais indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, colaborando para que o infrator tenha uma punição justa de acordo com o delito cometido, além de possuir um caráter de ressocialização.

Por fim, já no terceiro capítulo, é retratada a atual realidade do sistema penitenciário, que em meio ao século XXI, se confunde com masmorras dos tempos medievais, onde ambientes escuros, molhados, superlotados e insalubres guardam seres humanos já condenados por uma sanção penal que lhes fora imposta e assim, devido às condições prisionais, é punido duplamente pela conduta praticada.

Logo, conclui-se que o sistema prisional brasileiro possui muitas mazelas e constantemente fere garantias fundamentais, causando ao apenado não só um tratamento desumano devido às condições precárias do sistema em que permanece em cárcere, como também é um fator contributivo para que o infrator saia bem pior do que quando foi preso.

## **1 DIREITOS HUMANOS E O JUS PUNIENDI DO ESTADO**

### **1.1 O Direito de punir e sua evolução histórica**

Para que possamos abarcar o direito de punir, é necessário que voltemos aos tempos primitivos, para melhor concepção de sua origem e evolução ao longo dos tempos. Desde os primórdios, a sociedade já adotava métodos para repreender aqueles que ousavam ferir algum costume ou crença. Ao infrator era lhe aplicado uma espécie de pena, que ao longo da história foi dividida em distintas fases, que foram elas: a vingança privada, vingança divina, vingança pública e o período humanitário, ressalta-se que tais fases não ocorreram sucessivamente, pois houve períodos que coincidiu de permanecer mais de uma fase.

Conforme dispõe Noronha (2004, p.20):

[...] esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.

Entendia-se por vingança privada a época em que a vingança era totalmente desproporcional à ofensa, a vingança não ficava só entre dois indivíduos, mas sim se estendia a seus grupos e/ou familiares, resultando em lutas implacáveis, levando-os não só à debilitação como também à extinção. Deste modo, para que não houvesse a dizimação da espécie, surge Talião com o intuito de limitar o castigo, ou seja, a vingança seria proporcional à ofensa, caso o ofendido perdesse um olho, o ofensor também perderia, como forma de punição. Assim, marcou a história com sua celebre frase: “olho, por olho, dente por dente”. Método também adotado pela Babilônia no Código de Hamurabi, pelos Hebreus e pelos Romanos na Lei das VII tábuas.

Noronha (2004, p.21), observa que:

Por ele, se alguém, tira um olho a outrem, perderá também um olho; se um osso, se lhe quebrará igualmente um osso etc. A preocupação com a justa retribuição era tal que, se um construtor construísse uma casa e esta desabasse sobre o proprietário, matando-o, aquele morreria, mas, se ruísse sobre o filho do dono do prédio, o filho do construtor perderia a vida.

Porém, com o passar dos anos, os números de contraventores foram aumentando cada vez mais, assim, por consequência da Lei de Talião, foi deixando uma população deformada devido às punições que lhes foram aplicadas. Por conseguinte, surge a composição, tática

adotada para que os infratores pudessem pagar por sua liberdade, ficando impune ao castigo que lhe fora atribuído. Como forma de pagamento, utilizavam vestimentas, gado, moedas, entre outros.

Originária do fanatismo religioso, a Vingança Divina foi a fase em que confundiam-se direito e religião. Aqui, sacerdotes ficavam responsáveis pela aplicação da sanção aos infratores, ou seja, ficavam a cargo de punir aqueles que desrespeitaram as divindades. A repressão tinha como pretensão intimidar aqueles infratores e satisfazer a fúria dos Deuses que, ofendidos pela prática do delito, puniam de forma cruel e desumana.

Com o poder Estatal a frente do poder punitivo, a influência do poder político e divino marcam a fase da vingança pública, as punições ainda com sinais de crueldade eram aplicadas com a finalidade de resguardar o bem estar e proteger o soberano.

## **1.2 Período humanitário**

Motivados pelos acontecimentos das fases da vingança, surge o período humanitário, decorrente das ideias irradiadas por alguns dos maiores pensadores iluministas do século XVIII, movimento fundamentado na razão e na humanidade, opondo-se aos procedimentos de excessiva crueldade, onde eram comuns os castigos corporais, características marcantes do período anterior.

O período humanitário significou uma reforma rumo à modernidade do direito penal, motivada por grandes iluministas, dentre eles, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, que teceram severas críticas ao sistema anterior, onde o arbítrio imperava na repressão criminal.

Os reformadores do sistema defendiam a proporcionalidade entre a pena e o crime, devendo ainda, quando imposta a pena, serem consideradas na sua aplicação as circunstâncias pessoais do criminoso, bem como seu grau de periculosidade, aplicando-se sempre a menos cruel para ao condenado.

Bitencourt (2011, p.69), entende que:

Esse movimento de idéias, definido como Iluminismo, atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum, a reforma do sistema punitivo. O Iluminismo, aliás, foi uma concepção filosófica que se caracterizou por ampliar o domínio da razão a todas as áreas do conhecimento humano.

Destacam-se no período humanitário, as figuras de três filósofos, Beccaria, Howard e Bentham, na defesa dos ideais de liberdade, igualdade e justiça na esfera criminal.

César Bonessana, mais conhecido como Marquês de Beccaria, pode ser considerado o pioneiro do direito penal moderno, ao publicar, em 1764, a obra *Deidelitti e dele Pene*, claramente inspirada nas ideias defendidas pelos filósofos iluministas. A grande qualidade da obra de Beccaria foi a capacidade de se fazer entender pelo grande público e não se limitar a um grupo restrito de intelectuais.

Desta forma, através de sua facilidade em atingir grandes massas e nelas infundir ideias de mudança, fizeram-nas pressionar os legisladores da época para que efetivassem as reformas que se mostravam urgentes. Beccaria (*apud* BITENCOURT, 2011), fortemente influenciado especialmente por Voltaire, cita em sua obra o contrato social onde defende a concepção utilitarista da pena e, ainda, que era mais inteligente prevenir delitos do que castigá-los.

Em sua obra, Beccaria (*apud* BITENCOURT, 2011, p.71) afirmou: “Desta forma, os homens se reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade.”

Considerado o pai da Ciência Penitenciária, outro nome de grande importância no período, é o de John Howard, que liderou na Inglaterra o movimento humanitário em busca de reformas nas prisões, movimento este motivado pela situação degradante que presenciou ao visitar enxovias e calabouços da Europa. Sua grande obra foi *The state of prisons in England*, de 1770, onde defendia tratamento mais humanizado ao preso, através de medidas como prestação de assistência religiosa, oportunidade de trabalhar no cárcere, melhores condições alimentares e higiênicas.

Por derradeiro, temos ainda a figura de Jeremias Bentham (1748-1832), que se notabilizou pelo interesse demonstrado nas condições precárias das prisões e o problema carcerário. Afirmava que as más condições das instalações prisionais eram terras férteis para infestar o corpo e a alma do preso, retirando deste o pouco de honra e senso laboral que lhe restava.

Sua contribuição mais significativa foi a concepção do “panóptico”, onde elaborou um desenho do que entendia ser o melhor esquema arquitetônico de uma prisão ideal marcada especialmente pelo cuidado com a segurança. Bentham (1748-1832) teve pouco sucesso na busca pela materialização de seu projeto, porém, em 1816, inaugurou-se em Millbank, Inglaterra, uma prisão inspirada em suas concepções arquitetônicas, sendo que foi nos Estados Unidos que suas ideias foram mais bem acolhidas, ainda que não em sua integralidade.

Vale ressaltar que as críticas feitas por Bentham (1748-1832) em relação às péssimas condições das prisões de sua época, colaboraram, em muito, para a diminuição do castigo excessivo aplicado aos condenados ao cárcere na Inglaterra.

### **1.3 A evolução histórica do direito penal no Brasil**

No Período Colonial, antes da chegada dos portugueses, na primitiva civilização brasileira formada pelos índios, o que vigorava era a vingança privada, onde predominavam as sanções corporais, mas sem tortura.

Não havia entre os indígenas nenhuma organização jurídico-social, ainda que de simples forma, regras reguladas pelos costumes locais, aplicadas na busca do mínimo bom convívio social e que não eram positivadas e sim transmitidas verbalmente, regras essas com grande domínio do misticismo.

Com a chegada dos portugueses em 1500, passou a vigor na colônia o direito lusitano que na época estava sob a proteção das Ordenações Afonsinas, de 1446, consideradas como o primeiro código europeu completo, publicadas no reinado de D. Afonso V. Posteriormente, em 1521, por ordem de D. Manuel I, as ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que, por sua vez, vigoraram até 1569, quando então surgiu a Compilação de Duarte Nunes de Leão, por ordem do rei D. Sebastião.

Em razão das peculiaridades existentes na colônia e do grande número de ordenamentos jurídicos, suas aplicações no território eram pouco eficazes. Na verdade, o que vigorava com força era o poder arbitrário dos donatários, fato que trouxe o caos ao regime jurídico do Brasil colônia, decorrente da falta de padronização do direito aplicável, vez que cada donatário aplicava o seu próprio direito, com critério exclusivo seu.

Tal fato motivou a instalação na colônia de um regime jurídico abusivo, com poderes concentrados nos poderosos senhores feudais, os quais, longe da fiscalização e controle da Coroa portuguesa, possuíam poder para julgar de acordo com seus próprios interesses.

No tocante aos crimes, estes eram confundidos com pecado e com simples ofensa a moral, além de possuir forte influência mística, penalizava-se os hereges e apóstatas, bem como feiticeiros e outros.

Já no Período Imperial, após a proclamação da Independência, cortados os laços com Portugal, era necessário mostrar a elaboração de um novo Código Penal. Entretanto, dada a complexidade do tema que demandaria tempo e trabalho, restou decidido pela Lei de 20 de outubro de 1823, que, até 1830, continuariam vigorando as Ordenações.

Coube a José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos a incumbência de elaborar os projetos visando o futuro Código Penal, sendo aprovado pelo Legislativo o trabalho apresentado por Vasconcelos.

O Projeto foi aprovado pela Câmara em 20 de outubro de 1830, remetido posteriormente ao Senado e sancionado em 16 de dezembro do mesmo ano por D. Pedro I.

Entre as críticas que sofreu, destaca-se o fato de não definir a culpa, fazendo menção apenas ao dolo em seus arts. 2º e 3º, e se referindo aos crimes culposos em seus arts. 125 e 153. Não tratava também do homicídio culposo e das lesões corporais culposas, omissões supridas pela Lei nº 2.033, de 1871, e ainda, não previa as penas de galés e de morte, o que ocasionou debates acalorados entre liberais e conservadores.

Fortemente influenciado pela Igreja, previa vários delitos relativos à ofensas à religião estatal, porém, ainda que criticado, o Código foi considerado brilhante para a época, tendo inclusive influenciado as legislações espanhola e latino-americana, sendo ainda o primeiro Código da América Latina com independência e autonomia.

Junto com o Código Penal editou-se também o Código de Processo de 1832, cujo conteúdo jurídico foi igualmente tido por brilhante para a época. Destaca-se a edição de Leis de repercussão negativa, tais como a de 3 de dezembro de 1841, com o Regulamento nº 120 e a Lei de 10 de junho de 1835 que previa que na hipótese de crime praticado por escravo contra homem livre, o júri deveria se reunir imediatamente, proferindo sentença após rápido processo, e que, em caso de condenação, ainda que de pena de morte, seria a mesma cumprida sem direito a recurso.

Por fim, no Período Republicano, com o fim do Império e a Proclamação da República, coube a João Batista Pereira a missão de elaborar um novo projeto de Código Penal, muito em razão da abolição da escravatura, fato que exigia alterações legislativas urgentes.

Considerado inferior ao anterior, o Novo Código, de característica clássica, foi duramente criticado. Entre seus méritos, por outro lado, destaca-se a definição de novas espécies delituosas e aboliu a pena de morte, prevendo sanções mais leves. Em razão dos defeitos apontados pelos críticos, bem como pelo tempo de vigência, foram editadas várias leis extravagantes objetivando complementar suas lacunas.

Coube a Vicente Piragibe o trabalho de reunir as legislações penais esparsas, isto é, o Código Penal e as legislações extravagantes, o que foi feito através da Consolidação das Leis Penais, oficializado pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que vigorou até 1940, quando foi editado o atual Código Penal vigente.



A insatisfação com o Código Penal de 1890 continuava e vários projetos para sua reforma foram surgindo, sem sucesso, até que, em 15 de maio de 1938, Alcântara Malhado apresenta um Projeto de Código Penal, o qual, apreciado por Comissão Revisora, composta também por Nelson Hungria, acaba sancionado, por Decreto de 1940, dando origem ao atual Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias de hoje.

Em 11 de julho de 1984, através da Lei nº 7.209, surge uma nova estrutura legal incidindo sobre a Parte Geral do Código Penal, notadamente em relação à disciplina da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, abolição da maioria das medidas de segurança, dentre outras.

Com a nova Parte Geral, surge também a Lei de Execução Penal nº 7210, de 11 de julho de 1984, ambas legislações totalmente complementares e harmônicas entre si.

#### **1.4 Evolução dos Direitos Humanos**

Pode-se dizer que a concepção moderna dos direitos humanos fundamentais originou-se da comunhão das tradições trazidas pelas civilizações antigas, até a mistura dos pensamentos filosófico/jurídicos com as ideias difundidas pelo cristianismo e pelo direito natural.

Os direitos humanos são, na verdade, uma garantia legal contra o arbítrio do Estado, objetivando proteger os cidadãos do poder excessivo representado pela longa e pesada mão do poder estatal.

Conforme dispõe Canotilho (apud MORAES, 2011, p.2):

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)

Destaca-se no terceiro milênio a.C., no antigo Egito e da Mesopotâmia, a origem histórica dos direitos humanos fundamentais.

O Código de Hamurabi é tida como a primeira legislação a prever direitos relativos à vida, à propriedade, dignidade, honra e família.

Na sequência, na Grécia antiga, destacam-se vários trabalhos sobre a igualdade e liberdade do homem, inclusive com a idéia da participação dos cidadãos comuns na política, idéia difundida especialmente por Péricles.

Entretanto, foi o Direito Romano que efetivamente tratou com relevância a preservação das garantias do homem, notadamente ao estabelecer e prever meios legais de proteger os direitos individuais sempre que esses estivessem sob a ameaça do arbítrio estatal.

Nesse sentido, destaca-se a Lei das Doze Tábuas, considerado o primeiro texto positivado a consagrar a liberdade, a propriedade e a proteção dos direitos do cidadão.

Na idade média, ainda que marcante a presença estatal, vários documentos surgiram com o intuito de limitar tal poder, principalmente a partir do século XVIII até o início do século XX. Dentre tais documentos, destacam-se a *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem-Terra em 15 de junho de 1215 na Inglaterra, além da *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689 e o *Act of Settlement*, de 12.06.1701.

Previa a *Magna Charta Libertatum* a liberdade da Igreja da Inglaterra, limitações ao poder de tributar do Estado, a proporcionalidade entre delito e sanção, a necessidade do devido processo legal até o julgamento final, o livre acesso à justiça e a liberdade de ir e vir e de entrar e sair do país.

Já a *Petition of Right* determinava que ninguém seria forçado a contribuir ou a pagar taxas ou impostos sem o expresso consentimento de todos, consentimento este manifestado através do Parlamento. Proibia também a prisão e detenção ilegal.

O *Habeas Corpus Act* regulamentou o instituto, prevendo que qualquer cidadão poderia, em seu próprio benefício caso acusado de crime ou em favor de algum conhecido, colocar-se contra eventual prisão ilegal ou arbitrária, pleiteando a liberdade através de requerimento escrito. Previa ainda multa no valor de 500 libras a quem, pelo mesmo fato, tornasse a prender aquele que foi beneficiado pela ordem de soltura.

A *Bill of Rights* criou o direito de petição, as imunidades particulares, proibiu a aplicação de penas cruéis e fortaleceu o respeito ao princípio da dignidade. Por outro lado, critica-se o fato de negar a liberdade e a igualdade religiosa.

O *Act of Settlement* significou um mecanismo de fortalecimento do princípio da legalidade, prevendo também a possibilidade de responsabilização política dos agentes públicos e até o impeachment de magistrados.

Merecem destaque também, quanto à evolução dos direitos humanos, a Revolução dos Estados Unidos da América, fato que motivou a elaboração da Declaração de Direitos da

Virgínia de 16.06.1776, a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América de 04.07.1776 e a Constituição dos Estados Unidos da América de 17.09.1787.

Porém, coube à França, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26.08.1789, o mérito de normatizar os direitos humanos fundamentais, prevendo o princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento e outros.

Sobre seu conteúdo, disse Silva (2015, p.160):

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escoreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecia, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista.

Com o aparecimento do constitucionalismo liberal do século XIX, outros importantes marcos surgem em proteção aos direitos humanos, tais como a Constituição espanhola de 19.03.1812, a Constituição portuguesa de 23.09.1822, a Belga de 07.02.1831 e a Declaração Francesa de 04.11.1848.

O século XX trouxe diplomas ainda mais fortemente atentos às questões sociais. A Constituição mexicana de 1917 trouxe expressa previsão e proteção aos direitos trabalhistas em seu art. 5º e, ainda, determinava, em seu art. 3º, que a educação primária era obrigatória e que cabia ao Estado fornecer estudo gratuito.

Na Alemanha, a Constituição de Weimar discorria em sua Parte II sobre os Direitos e Deveres Fundamentais dos alemães. A Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 objetivava extinguir a exploração do homem pelo homem, abolindo a propriedade privada e passando as terras para o Estado, que as entregava aos trabalhadores, sem ônus, através de uma espécie de usufruto igualitário.

Temos ainda a Carta do Trabalho de 21.04.1927, que, a despeito da força do Estado fascista italiano, previa a liberdade sindical, remuneração especial ao trabalho noturno, repouso semanal remunerado, férias após um ano de trabalho ininterrupto, além de outras disposições protetivas ao trabalhador.

Por fim, temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU de 10.12.1948, em Paris. Trata-se de um documento robusto composto de trinta artigos, e um preâmbulo com sete considerando, onde é expressamente reconhecido que a dignidade da pessoa humana é a base da liberdade, da justiça e da paz.

No Brasil, podemos notar a evolução dos direitos humanos nas Constituições, sendo que, na Constituição do Império, de 1824 em seu Título VIII – Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, havia várias previsões relativas aos direitos humanos fundamentais, tais como obediência aos princípios da igualdade e legalidade, a livre manifestação do pensamento, liberdade religiosa e de locomoção, inviolabilidade do domicílio, proibição de prisão sem flagrante delito ou sem ordem judicial e outras.

Na Constituição de 1891, a 1ª Republicana, tais direitos foram mantidos, mais precisamente em seu Título III – Seção II, onde constava a Declaração de Direitos. Além dos já existentes no diploma anterior, foram acrescentados alguns novos direitos, gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direito de reunião e associação, ampla defesa, extinção das penas de morte, habeas corpus e outros.

Na Magna Carta de 1934, manteve-se a tradição de reservar um capítulo exclusivo para os direitos e garantias, que foram disciplinados no art. 113 e seus 38 incisos, sendo incluídas a consagração do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a escusa de consciência, proibição de prisão civil por dívida, mandado de segurança e ação popular, assistência jurídica gratuita e outras. Em 1937, os direitos e garantias individuais vieram dispostos no art. 122 e seus 17 incisos, onde foram acrescentados aos já existentes a proibição de penas perpétuas e outros. Na Constituição de 1946, os direitos e garantias foram tratados no Título IV, Capítulo II, além de trazer disposições sobre a proteção à família, educação e cultura no Título VI.

A Carta de 1967, além dos tradicionais direitos e garantias individuais, tratou também dos direitos sociais dos trabalhadores, objetivando a melhora de sua situação social. Entre as novidades do novo diploma, cuidou do sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas, defesa da integridade física e moral do preso, a questão da sucessão de bens de estrangeiros existentes no Brasil, que deveria seguir a lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos, desde quando a lei do falecido não lhes fosse mais favorável.

A Constituição de 1988 cuidou do tema no Título II, fazendo uma subdivisão dos direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Em seu artigo 5º, cuida de descrever e disciplinar os direitos e deveres individuais e coletivos, merecendo destaque o princípio da igualdade que deve nortear o tratamento dispensado aos brasileiros natos e naturalizados.

Documento moderno que é, traz ainda a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

### **1.5 Conceito e princípios que regem os direitos humanos**

Denominado como direitos humanos fundamentais ou direito e garantias fundamentais, são os atos que visam à proteção do ser humano, tem como pretensão, respeitar e resguardar a dignidade do ser humano, garantindo-lhe, o direito à vida, um tratamento digno e principalmente protegendo-lhe do poder arbitrário estatal.

Nas palavras de Moraes (2011, p.20):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Passada a questão conceitual, se faz necessário uma breve explanação acerca dos princípios que norteiam e fundamentam a garantia jurídica colocada em favor da defesa dos direitos humanos.

Dentre vários, se destacam, por razões óbvias, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, dispõe:

#### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

....

....

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, C.F., 1988).

Sendo a dignidade um valor imaterial, imprescindível que se coloque à disposição dos cidadãos normas jurídicas capazes de regular as relações humanas e proteger os abusos e condenando os responsáveis pelas eventuais ofensas praticadas. Esse princípio protege o direito à vida privada, à honra, à intimidade, à imagem e outros bens individuais e, ainda, configura importante instrumento de limitação da imposição da supremacia do interesse estatal sobre a liberdade individual.

Configura ainda uma concepção dupla, isto é, ampara tanto o direito individual em face do estado, como também o conflito entre particulares. Significa dizer que o indivíduo deve respeitar o direito do próximo, isto é, o seu direito vai até onde começa o do seu vizinho.

Pelo princípio da igualdade, temos que todos devem ser tratados de forma igual em situações semelhantes, proibindo-se discriminações de qualquer natureza e diferenciações arbitrárias.

Também, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, opera em duas frentes distintas, quais sejam, de um lado, em relação ao legislador ou ao poder executivo que, ao editarem e executarem leis, atos normativos e medidas provisórias, são impedidos de criarem mecanismos de tratamento diferenciado a pessoas em situações idênticas.

Por outro lado, está presente no dever imposto ao aplicador da lei de fazê-lo de maneira igualitária, sem fazer distinções em função de sexo, religião, convicções políticas, filosóficas, de raça ou classe social.

Importante ressaltar que o indivíduo deverá respeitar o princípio, sendo proibido de praticar qualquer ato ou conduta discriminatória contra seu semelhante, sob pena de responder legalmente pelo ato cometido.

Por fim, temos o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Magna Carta de 1988, que aconselha que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de mais um freio ao arbítrio estatal, impondo à administração respeito às normas e evitando injustiças e arbitrariedades.

## **2 O PRIMADO DA DIGNIDADE HUMANA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1 A questão da dignidade humana no direito**

Como disposto anteriormente, o primado da Dignidade Humana é previsto e resguardado pelo texto de maior importância na República Federativa Brasileira, disposto na Constituição Federal, que tem como pretensão, a proteção da garantia dos direitos individuais e sociais do indivíduo, independentemente da raça, sexo ou classe social. O Texto Constitucional elenca direitos, entre eles, o que tem grande destaque e que é de suma importância, a Dignidade Humana, além de um grande valor para a ordem jurídica.

Silva (2015, p.10) menciona que:

[...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Deste modo, espera-se que todo indivíduo deva ser tratado com o máximo de dignidade, uma vez que é princípio norteador no ordenamento jurídico atual. Assim, garantindo a dignidade da pessoa humana, inclusive dentro do sistema penitenciário brasileiro, para que o condenado possa cumprir sua pena de forma justa e digna.

Os direitos humanos têm como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana, já que visa à proteção de todas as garantias inerentes ao ser humano, princípio que se tornou cláusula pétrea devido a sua grande importância.

Assim sendo, qualquer pessoa que esteja em condição de cerceamento de defesa, deve ter o mínimo de seus direitos resguardados, tais como: separação de cela para cada condenado, de acordo com o tipo de delito praticado, bem como as circunstâncias fáticas do mesmo. Portanto, é desta forma que preleciona a Lei de Execução Penal, o mesmo diploma legal estabelece também que é dever do Estado resguardar a integridade física, moral e psicológica do autor do ilícito penal.

Isto posto, caso haja alguma violação desse Princípio, haverá um grave ferimento no direito fundamental do ser humano. Assim, a partir do momento em que houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e se inicia a execução da pena, o estado passa a ser o responsável a preservar a dignidade humana de cada indivíduo que se encontra recluso no sistema prisional, devendo então garantir de forma mínima as necessidades vitais de cada

detento, como também preservar as diferenças contidas em cada tipo penal incriminador, pelo fato de cada um possuir meios diferentes para o seu cumprimento da pena.

Assim sendo, o intuito principal do cárcere é a reabilitação do condenado utilizando um juízo de valor, para que então o autor do delito possa reavaliar a sua conduta criminosa e a partir de uma reflexão possa melhorar as suas condutas quando retornar ao corpo social. Para tanto, o Estado como detentor do poder deve agir de forma correta para reabilitar esse indivíduo e, para que isso aconteça, devem ser preservados os direitos de cada ser humano quando estiverem em seus cuidados.

## **2.2 A dignidade humana como tema principal do Direito Penal, a fixação da pena nas fases condenatória e de execução penal**

Como já mencionado alhures, a evolução do direito penal e do direito processual penal trouxe grandes e importantes considerações acerca da questão da dignidade humana, hoje vista como questão primordial.

Sendo um dos assuntos mais discutidos e questionados nos últimos tempos, a dignidade humana, hoje, é totalmente questionada por sua aplicabilidade, vez que a legislação brasileira, prevê tal assunto, com pretensão de garantir e resguardar a dignidade do indivíduo, principalmente em situações que haja a privação de liberdade do mesmo, não admitindo penas que imponham sofrimentos, mas sim que sejam proporcionais ao delito praticado.

Porém, a realidade do sistema prisional brasileiro é outra, o infrator é punido não somente na aplicação de pena de sua conduta delituosa, como também quando adentra o cárcere, vivendo em situação desumana e insalubre, assim, pagando duplamente por um único delito praticado.

Assim, é dever do Estado Democrático de Direito, criar meios eficazes para uma real concretização da execução penal na atualidade jurídica, pois como sabemos, não existe uma eficácia plena, deixando a pessoa que fora condenada por um ilícito penal, em precárias condições.

Nucci (2014, p.25) entende que:

A dignidade humana é uma das principais bases do Estado Democrático de Direito (art.1.º, III, CF), servindo de horizonte para todas as áreas do Direito. Caracteriza-se por duplo aspecto: objetivo e subjetivo. Sob o ponto de vista objetivo, centraliza-se na garantia do *mínimo existencial* ao ser humano, devendo-se atender as suas vitais necessidades, como reconhecido pelo art.7º, IV, da Constituição Federal, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Sob o prisma subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, presentes desde o nascimento,



conduzindo à formação da personalidade e permitindo o desenvolvimento individual pelo e feliz.

Assim, concluímos que a dignidade da pessoa humana é de suma importância, uma vez que resguarda para o indivíduo uma vida digna e justa.

Na fase de condenação do indivíduo responsável pelo ilícito penal, é um meio de grande importância para que cheguemos à temática do presente trabalho, vez que, o mesmo tem o propósito de tratar a preservação da pessoa humana dentro do cárcere brasileiro, mostrando assim, os meios e as condições em que devem ser tratadas pessoas após sua condenação pela prática de algum crime.

Logo, abordaremos os meios necessários para a condenação de um indivíduo que cometeu um tipo penal incriminador, deste modo, deverá ser preservado sua dignidade como pessoa, através dos meios inerentes no decorrer processual.

São os seguintes meios: respeitar o princípio da inocência, da intranscendência penal, os limites fixados no que é possível de se aplicar a pena, sendo responsável pelo parâmetro legal de acordo com o delito e, também, o momento em que indivíduo passa de fato a responder por sua pena, ou seja, após trânsito em julgado de sentença penal condenatória, salvo a exceção que diz respeito às penas privativas de liberdade. O infrator que já se encontre preso devido alguma modalidade de prisão cautelar, neste caso, poderá ocorrer a execução antecipada da pena.

Deste modo, é essencial respeitar a dignidade da pessoa humana no decorrer processual, vez que neste momento inicia-se de fato, o cumprimento da pena para cada indivíduo.

Nesse sentido, é de grande relevância que o Magistrado a quem compete fixar o limite da pena a ser imposta, se atente às condições particulares do acusado, evitando-se assim, a imposição de penas exageradas.

Para embasar sua decisão, deve o Julgador observar a questão da individualização da pena, ou seja, adequar a sanção proporcionalmente ao delito praticado.

Sobre o temo, explica Nucci (2014, p.29-30):

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, seguindo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.

Ao individualizar a pena, o Magistrado deve se nortear em 4 elementos cruciais, que são eles:

1º A pena está fixada em lei: Não havendo espaço para discricionariedade do magistrado para modificar sua fixação;

2º A pena é indeterminada: assim, ficando ao critério do juiz fixar a mais adequada ao caso concreto a ele submetido;

3º - A pena está apenas parcialmente indeterminada: às vezes fixando o máximo, mas não o mínimo, ou, trazendo mínimo e máximo flexíveis;

4º - A pena é fixada em lei: em patamar mínimo e máximo, devendo o juiz delimitar o quantum a ser aplicado.

O último critério parece ser o mais justo e por isso é o adotado no Brasil.

Prosseguindo, temos também as etapas da individualização da pena, que são:

a) a individualização legislativa, onde o legislador, por ocasião da elaboração do tipo penal, fixa a pena mínima e máxima, que devem ser suficientes e adequadas para atingir seu escopo social, ou seja, reprimir e prevenir a prática criminosa;

b) a individualização judiciária, onde compete ao Juiz, quando praticado o crime e após a instrução processual, ao sentenciar, fixar o quantum a ser cumprido pelo réu, sempre atentando para os princípios da legalidade e proporcionalidade;

c) a individualização executória, onde como o próprio nome diz, durante a execução da pena, compete ao Juiz individualizar as sanções aplicadas, sendo certo que, mesmo existindo vários réus condenados à mesma pena, é possível haver circunstâncias individuais que podem influir na obtenção de benefícios, tais como progressão de regime, livramento condicional e outros.

Sobre a questão da aplicação das penas (individualização judiciária), deve o Magistrado sentenciante observar o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Há três fases que devem ser observadas, quando da fixação e aplicação das penas:

1ª) onde serão analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal;

2ª) onde serão analisadas as agravantes e atenuantes e;

3ª) onde analisar-se-ão as causas de aumento e diminuição das penas.

Na 1ª fase, temos as circunstâncias judiciais, as penas indicam parâmetros para sua identificação, ficando a critério da análise discricionária do Magistrado de acordo com o caso a ele submetido para apreciação e julgamento.

Dentre tais circunstâncias, temos a culpabilidade que é o grau de reprovabilidade da conduta do agente, segundo suas condições pessoais e características e circunstâncias do crime praticado.

Temos ainda os antecedentes, que são os fatos trazidos pelo agente, isto é, sua vida pregressa, seu passado criminoso, ou a inexistência deste; a conduta social, mais ampla que os antecedentes, na medida em que referem-se às atividades do réu em relação ao seu trabalho, convívio familiar e social; a personalidade, que é a índole do agente, seu perfil psicológico e moral, os motivos do crime e o comportamento da vítima, que pode ter contribuído para a ocorrência do crime.

Na 2ª fase, serão analisadas, como exposto acima, as agravantes e atenuantes. As circunstâncias agravantes sempre agravarão a pena, não podendo o juiz desconsiderá-las por ocasião da sentença condenatória. Da mesma forma, as atenuantes sempre abrandam a pena e serão de aplicação obrigatória.

Dentre as agravantes que merecem destaque, temos: reincidência, crime praticado por motivo torpe ou fútil, através de traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, praticado contra ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida, dentre outras.

Dentre as atenuantes, destacam-se: ser o agente menor de 21 anos na data do fato, ser maior de 70 anos na data da sentença, desconhecimento da lei, motivo de relevante valor social ou moral, ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou suavizar as consequências, praticar o crime sob coação irresistível, obediência de autoridade superior ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, dentre outras.

Na 3ª fase, serão observadas as causas de aumento ou diminuição da pena em proporções fixas, isto é, da metade, um terço, um sexto, etc.

Dentre as causas de diminuição, podemos citar a tentativa (art. 14, parágrafo único), o arrependimento posterior (art. 16), o erro de proibição evitável (art. 21, segunda parte), etc.

As de aumento, concurso formal (art. 70), crime continuado (art. 71) e crime continuado específico (art. 71, parágrafo único).

Ao contrário das circunstâncias anteriormente elencadas, as de aumento e diminuição da pena podem elevar a pena além do máximo e no mesmo sentido, trazê-la para abaixo do mínimo.

### 2.3 A questão da dignidade humana especificamente aplicável à execução penal

Dentre os vários princípios que norteiam a questão da individualização da pena e a proibição de penas ofensivas à dignidade da pessoa humana, podemos destacar o de legalidade, da proporcionalidade, da igualdade e, principalmente, o da humanidade.

Trata-se o princípio da humanidade de previsão expressa na Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente:

Art. 5º ....

XLVII – não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) da caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Em decorrência deste princípio fundamental, deve o Estado aplicar de forma benevolente e humanitária a sanção penal, com o intuito de buscar a paz social, privilegiando inclusive os próprios condenados, para que tenham, através do tratamento respeitoso recebido, a chance e motivação necessária para que possam se reintegrarem à sociedade.

Tal princípio, veda a aplicação de penas cruéis e que imponham ao condenado sofrimento desnecessário, devendo o juiz, especialmente o da execução penal, velar pelo cumprimento humanizado da pena, sem abusos ou arbitrariedades injustificáveis.

Entretanto, as disposições legais previstas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que objetiva proteger a dignidade dos presos, a realidade brasileira é bem diferente.

A legislação citada anteriormente, prevê expressamente:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Entretanto, é de notório conhecimento a fragilidade do sistema carcerário nacional, o que impede que a lei atinja o quanto almejado, tornando-se nada mais do que uma norma utópica, na medida em que sua aplicação prática mostra-se inaplicável.

Sobre a questão, a Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Tal norma não é observada, sendo que todos os dias nos noticiários são informados a ocorrência de rebeliões nos presídios, motivadas pelas péssimas condições de tratamento, onde são comuns ficarem alojados mais de 50 pessoas onde caberiam menos da metade.

Sobre a questão, Nucci (2014, p.942) dispõe:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Isto posto, temos que a dignidade humana dos presos, a despeito de expressa previsão constitucional e infra constitucional prevendo-a e amparando-a, não é alcançada na prática, em razão de políticas carcerárias equivocadas adotadas pelo Estado neste contexto representado pelas instituições que ao dar cumprimento a lei, primam mais pelo seu cumprimento do que pela sua efetividade em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3 A ATUAL REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Que o sistema prisional brasileiro possui muitas mazelas, não é segredo para ninguém, pois tal fato vem sendo noticiado diariamente pelos meios de comunicação.

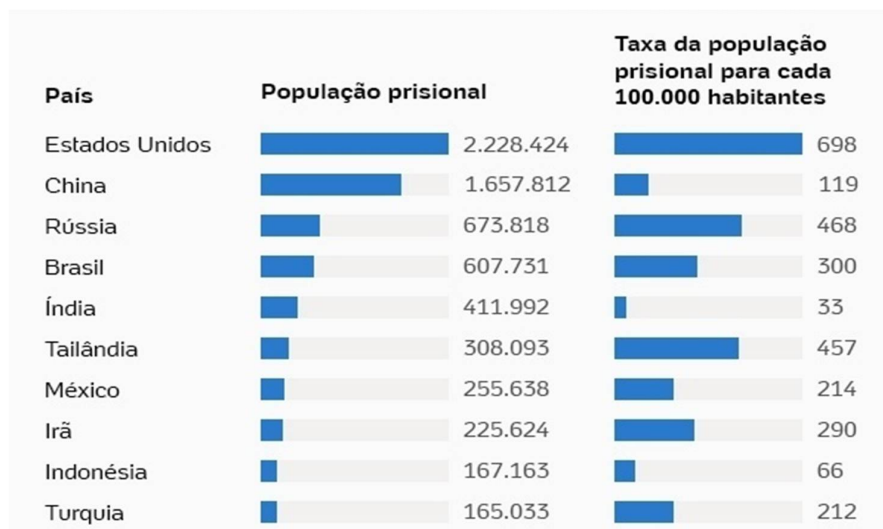
Com a pretensão de amenizar as penas cruéis e de morte, surgiram as prisões, para que o infrator de algum crime, pudesse pagar pelo delito cometido, não com sua vida, e sim com a privação de sua liberdade.

Porém, a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, se difere do real propósito pois, além de ferir a dignidade do encarcerado devido às más condições do cárcere, a falta de separação de presos por tipo de delito faz com que os crimes de menor potencial ofensivo sejam colocados na mesma cela que grandes criminosos. Esses criminosos menos ofensivos, por sua vez, aprendem, dia após dia de cárcere, como se aperfeiçoar no crime, como uma espécie de faculdade do crime, fazendo com que o mesmo saia bem pior do que quando adentrou ao cárcere.

Um fato que chama a atenção é a superlotação das penitenciárias, vez que tal fato ocorre, devido ao número da população prisional vir aumentando a cada dia que passa e não haver quantidade adequada de estabelecimentos prisionais.

O Brasil foi eleito o quarto país, com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente da Rússia, China e Estados Unidos, vale ressaltar que tal dado é referente ao 1º semestre de 2014, totalizando em 607.731, somente no Brasil.

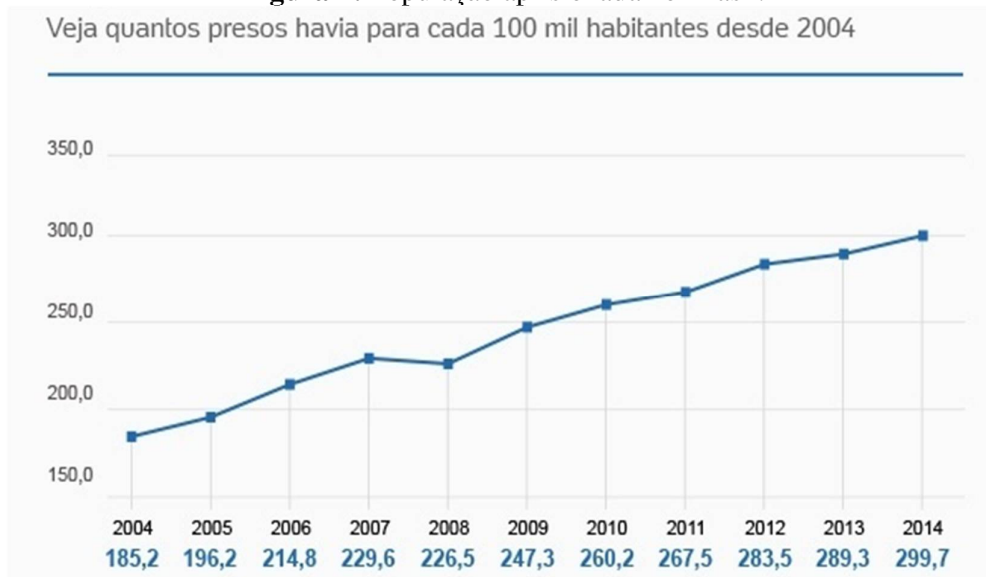
**Figura 1:** Os 10 países com maiores populações carcerárias.



**Fonte:** Ministério da Justiça (UOL, 2015).

Tais dados foram disponibilizados pelo levantamento nacional de informações penitenciárias, o infopen, que também aponta que, comparando os dados de 2014 e 2004, nota-se que a população carcerária, teve o aumento em 80%.

**Figura 2:** População aprisionada no Brasil.



Fonte: Ministério da Justiça (UOL, 2015).

A situação chega a ser tão degradante, que devido à falta de espaço dentro das celas, um presídio do Espírito Santo utilizou containers como celas, pois sua capacidade prisional já havia sido atingida, uma vez que contava com mais do dobro de presidiários do que a capacidade permitida, assim, mais uma vez, ferindo direitos e garantias do apenado.

### 3.1 A afronta aos direitos humanos no cárcere brasileiro

O cumprimento da pena, se inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, portanto é de conhecimento público a questão do cárcere ser de forma desumana no Brasil, haja vista que o Estado não se preocupa em dar condições de vida digna durante o cumprimento da pena. Desta maneira, os condenados são vistos não como seres humanos, devendo ter seus direitos fundamentais preservados, mas sim, como inimigos da sociedade, pois são tratados como animais.

Diante o que exposto, o Estado não se preocupa em dar condições de uma vida digna no momento do cumprimento da pena, no sentido de não proporcionar uma cela limpa, com a lotação adequada para todos os detentos, o que vemos na prática e na Lei de Execução Penal são realidades opostas, uma vez que não existe um lugar salubre para os alojamentos dos

presos, nem mesmo a individualização para cada preso, de acordo com o tipo penal incriminador.

Há uma falta grave no sentido de não haver ambulatórios preparados para devida assistência dos detentos, como também alimentação digna e materiais de higiene pessoal, sendo dever da família prover tudo, deixando o Estado isento de cumprir com suas próprias obrigações. No entanto, o que sabemos é que muitas famílias não possuem recursos suficientes, o que torna a pessoa cumpridora de uma pena mais vulnerável e a mercê da própria sorte e, em muitas vezes, faltando os meios necessários para uma vida digna.

Os mecanismos internacionais de defesa dos direitos humanos, por diversas vezes, demonstraram a falta de interesse do Estado brasileiro ao cumprir com seu dever frente ao sistema prisional, pois sempre tratou o indivíduo de forma cruel e desumana, colocando-o em um sistema para ser reabilitado, mas que, porém, o trata de forma contrária as suas prerrogativas como ser humano.

Assim, podemos concluir que o sistema prisional Brasileiro mais se parece com uma masmorra, uma vez que dentro do sistema prisional, é cada um por si, sendo os detentos torturados e não tendo uma alimentação adequada e nenhuma outra forma de preservação da vida humana.

Neste ponto, muito se discute a respeito da privatização do sistema, uma vez que possui meios para coibir as arbitrariedades, deixando o direito de preservar, manter e coordenar na mão de terceiro, dando assim meios contundentes de mudar o cenário atual, possibilitando que todos os mecanismos funcionem de maneira adequada, bem como alimentação, agrupamento dos detentos, saúde e etc.

Assim, concluímos que o Estado deve mudar sua conduta frente a esta questão, para então possibilitar uma vida digna e justa para os detentos brasileiros e, dessa maneira, os mesmos possam voltar ao corpo social de forma reabilitada.

### **3.2 O sistema prisional como fator de recuperação. Proposta de reformulação**

A ressocialização do indivíduo que cometeu ilícito penal é um fator de grande importância no presente trabalho, sendo que tem o escopo de resultado após o cumprimento da pena. Dessa maneira, essa ressocialização criminal é fundamentada tanto na dignidade da pessoa humana, como também nos direitos humanos. E dessa maneira, o indivíduo voltará de forma plena para o berço da sociedade.



Assim, no cenário jurídico atual, a ressocialização se inicia com a progressão de regime, portanto, existem três regimes iniciais para o cumprimento da pena: o primeiro é o regime fechado, logo em seguida o semi-aberto e por último o aberto. É importante destacar que o principal fator para a progressão de regime é o bom comportamento do condenado. Avaliando assim sua conduta para que então possa voltar ao convívio social.

A ressocialização é uma questão de cunho social, uma vez que o Estado faz o indivíduo cumprir a pena, no entanto, a ressocialização se inicia no momento em que o condenado cumprir totalmente a sua pena e retorna a sociedade.

Ao retornar, é duro e desumano, pelo simples fato da sociedade também o punir, e não se lembrar que sua dívida frente ao Estado conjuntamente com a sociedade já foi paga. Desta maneira, continuam a tratá-los como criminosos, não dando a possibilidade de iniciar uma nova vida.

E assim, as pessoas que já cumpriram sua pena, voltam e procuram empregos e meios dignos de seguir com sua vida, porém, a sociedade não dá oportunidade para se concretizar esta vida. O resultado é duro, na grande maioria, os ex-detentos voltam a delinquir, para prover o seu próprio sustento e de suas famílias, regressando novamente para o cárcere.

Diante o que fora exposto, podemos concluir que a ressocialização deverá ser uma ação conjunta com a sociedade e o judiciário, pois unindo forças para reinserir essas pessoas no convívio social é o meio mais adequado, uma vez que não é dever do Estado tão somente fazer com que o indivíduo cumpra sua pena, mas também é necessário fornecer meios aptos para a integração dele no convívio social, já que é princípio geral do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a evolução do direito ao longo dos tempos, o nosso sistema prisional é tido como um dinossauro devido suas mazelas.

Podemos dizer que a Lei de Execução Penal, é uma das mais completas e bem elaboradas dentro do nosso ordenamento jurídico, porém, como o presente trabalho nos mostrou, na prática não tem total aplicabilidade, pois além de ferir um dos princípios de maior importância, a dignidade humana, a LEP não é eficaz na individualização da pena.

Vale ressaltar que não é porque o indivíduo cometeu um delito que temos que ferir sua dignidade, causando ainda mais sofrimento ao infrator, pois já fora aplicada ao mesmo, uma sanção penal para pagar o delito praticado. Assim, com tratamento desumano, o agente está sendo punido duplamente por único delito.

Como pudemos analisar, o presente trabalho, tentou elencar, que a dignidade humana, é ferida devido às más condições dentro do cárcere, quais são: superlotação, falta de separação de presos por delito praticado e estabelecimento prisional inadequado, assim, restando prejudicada uma condição digna no cárcere.

Desta feita, como proposta de reformulação, para que tenha a real aplicabilidade do princípio da dignidade humana, é de suma importância que haja estabelecimentos prisionais suficientes para que a lei de execução penal tenha plena eficácia, como também a individualização da pena, assim, proporcionando ao recluso, uma pena justa e digna.

Porém, para que tal medida seja possível, é necessário a ajuda e boa vontade do estado, sendo que, muitas vezes, este se mostra desinteressado com a prática penitenciária.

Outra medida viável, seria mas privatizações de presídios, assim, transferindo o controle da gestão a outro ente com melhor recurso, para que assim pudesse haver uma melhoria nas questões penitenciárias.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2015.
- BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Brasília, 14 dez. 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D22213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2015.
- BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Brasília, 20 out. 1823. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html)>. Acesso em: 03 dez. 2015.
- BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Brasília, 11 de jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 De Julho de 1984. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2015.
- DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **Direitos Humanos**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 6 nov. 2015.
- MORAES, A. de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NORONHA, E. M. **Direito penal. Introdução e parte geral** 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NUCCI, G. de S. **Individualização da pena**. 6. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. 26 jun 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 20 out. 2015.